



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**  
**Gabinete do Desembargador J. Paganucci Jr.**

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**

Número : 5253120-62.2020.8.09.0000  
Comarca : GOIÂNIA  
Requerente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
Requerido : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA  
Relator : DES. J. PAGANUCCI JR.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (CAUSA-PILOTO)**

Número : 5359304-42.2020.8.09.0000  
Comarca : GOIÂNIA  
Agravante : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA  
Agravado : CENTRO TECNOLÓGICO CAMBURY LTDA  
Relator : DES. J. PAGANUCCI JR.

**VOTO**

Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas, suscitado a princípio pela empresa CCP Cerrado Empreendimentos Imobiliários Ltda., e cuja titularidade posteriormente foi assumida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, visando o estabelecimento, por este Sodalício, de homogenia quanto à fixação dos honorários provisórios no despacho inicial de recebimento das ações de execução fiscal movidas pelo MUNICÍPIO DE GOIÂNIA.

Pretende-se estabelecer, especificamente, se deverá ser observado, em tais situações, o regramento especial previsto no artigo 85, § 3º, do Código Processual Civil, ou a norma do artigo 827, do mesmo diploma, com a fixação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução fiscal.

Verifico, de início, que o presente incidente teve seu processamento regular, com obediência às determinações do Código de Processo Civil e do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do estado de Goiás, uma vez que houve a afetação da causa-piloto, a suspensão das ações correlatas, as pertinentes publicações e comunicações, e a estrita observância do rito processual especial, inexistindo, de outra banda, recurso repetitivo afetado por Tribunal Superior que verse sobre as mesmas questões, tal como prescreve a norma de regência (artigo 976 e seguintes do CPC).

Valor: R\$ 0,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Incidentes -> Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas  
ÓRGÃO ESPECIAL  
Usuário: Marília Silveira Aires - Data: 26/01/2023 15:21:26



Assim sendo, passo ao exame do mérito.

Observo que a definição da tese jurídica diz respeito, no caso em exame, à fixação de honorários advocatícios provisórios, quando da prolação do despacho inicial de recebimento de ações de execução fiscal movidas pela Fazenda Pública, aplicando-se a norma contida no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, ou aquela inserta em seu artigo 827, *caput*.

Com efeito, a Lei 6.830/80, que dispõe “sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências”, não possui previsão legal específica a respeito da fixação de honorários advocatícios nas ações de execução fiscal movidas pela Fazenda Pública.

Entretanto, o artigo 1º, da referida legislação, estatui que “a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil”.

No mesmo sentido, o artigo 1.046, § 2º, do Código de Processo Civil, prevê sua aplicação supletiva aos procedimentos regulados em outras leis especiais.

No caso em exame, a suspensão recaiu somente quanto “à fixação dos honorários advocatícios iniciais nas execuções fiscais, em favor dos procuradores da Fazenda Pública, não impedindo, contudo, a continuidade da tramitação dos feitos executivos fiscais quanto ao pedido de satisfação do crédito público tributário e não tributário inscrito em dívida ativa”, nos termos da decisão contida no mov. 45.

Daí exsurge a contenda a ser solucionada no presente incidente de resolução de demandas repetitivas, conquanto para suprir a lacuna deixada pela Lei 6.830/80, o Código de Processo Civil apresenta duas disposições, aparentemente conflitantes, sobre a fixação de verbas honorárias nas ações de execução movidas pela Fazenda Pública.

O artigo 85, § 3º, do Diploma Processual Civil, dispõe o seguinte:

*“Artigo 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

*§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:*

*I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;*

*II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;*

*III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;*

*IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;*

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.”

O artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil, por seu turno, assim dispõe:

“Artigo 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado.”

Registro ainda, por oportuno, que as normas previstas nos artigos 85, § 3º, e 827, *caput*, ambas do Código de Processo Civil, buscam regulamentar situações absolutamente diferentes, não obstante aparentemente similares, pois o artigo 85, § 3º, tem caráter geral e rege a fixação dos honorários advocatícios de natureza sucumbencial nas causas em que uma das partes for a Fazenda Pública, ao tempo em que o artigo 827, *caput*, diz respeito especificamente à fixação de honorários provisórios, no despacho que recebe a petição inicial das ações de execução propriamente ditas.

Depreende-se, destarte, que o § 3º, do artigo 85, deve ser interpretado à luz do que dispõe o seu *caput*, o qual faz alusão às expressões “sentença”, “vencido” e “vencedor”, todas elas conectadas de modo indissociável à ideia de sucumbência, seja ao final da fase cognitiva do procedimento comum, seja quando da extinção da ação de execução, no bojo da qual tenham sido apresentados embargos à execução ou exceção de pré-executividade, tendo a Fazenda Pública sido sucumbente.

Por tais motivos, o § 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, prevê vários critérios para a fixação dos honorários referidos no *caput* do mencionado dispositivo legal, levando-se em consideração “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, além do “trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”, circunstâncias estas que, se avaliadas conjuntamente, são próprias dos processos de conhecimento e da fase final das ações de execução resistida, quando de sua extinção.

O § 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, por seu turno, trata das causas em que a Fazenda Pública for parte e faz menção aos critérios previstos no § 2º, os quais pressupõem uma sucessão de atos praticados pelos advogados no transcurso de uma ação, mostrando-se incompatíveis, por exemplo, com a fixação de honorários na fase inicial da execução, que demanda apenas o protocolo da petição inicial.

A norma contida no artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil, por sua vez, aplica-se especificamente aos casos de fixação, no âmbito das ações de execução por quantia certa (incluindo-se as execuções fiscais), dos honorários iniciais ou provisórios, de natureza não sucumbencial, ligados, portanto, à ideia de causalidade.

Destarte, a obrigação de pagamento de tal espécie de verbas honorárias decorre não da eventual falta de êxito da parte derrotada na lide (sucumbência), mas do simples fato de que o não pagamento voluntário de determinada quantia certa, pelo devedor, ensejou o ajuizamento de nova ação judicial que poderia ter sido evitada, dando causa, portanto, à execução da dívida em juízo e ao prolongamento do conflito pela via jurídica.

Nessa linha de pensamento, considerando que tal situação exige nova atuação dos advogados da parte exequente, consistente na formalização de novo processo judicial, resta justificada a fixação, já no despacho que recebe a inicial da execução, dos respectivos honorários, os quais, repiso, não decorrem propriamente do princípio da sucumbência, mas do princípio da causalidade, e que por isso mesmo são fixados já no início da ação de execução por

quantia certa.

Por tais motivos, o § 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil, prevê que, “no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade”, visando estimular o adimplemento da dívida e, dessa forma, o célere e eficiente término da execução, abreviando o esforço laboral dos causídicos e, conseqüentemente, reduzindo o valor de seus honorários.

O mesmo raciocínio se aplica, de forma inversa, quando o devedor interpõe embargos à execução que venham a ser rejeitados ou, ainda, quando simplesmente deixa de realizar o pagamento da dívida, o que enseja a continuidade da ação de execução e, assim, a majoração dos honorários para até 20% (vinte por cento), “levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente”, nos termos do artigo 827, § 2º, do Diploma Processual Civil, e consoante os escólios dos eminentes doutrinadores Nelson Nery, Rosa Maria de Andrade Nery e José Miguel de Medina Garcia, ao assim lecionarem:

*“A norma quer fomentar a celeridade do processo de execução, com o cumprimento integral da obrigação principal e de seus acréscimos, mais as verbas que se refiram aos honorários de advogado, pela promoção da execução em favor do credor. A providência imediata do devedor para pagamento de seu débito será premiada com a redução, pela metade, dos honorários fixados pelo juiz. [...] o devedor estará, ainda mais, diante de uma situação que lhe demanda análise objetiva e profunda da viabilidade do pagamento espontâneo, já que a opção pelo não pagamento poderá tornar a execução ainda mais onerosa. [...] a decisão do devedor pelo pagamento deverá ser sobre a totalidade ou sobre absolutamente nada, isto é, o devedor poderá pagar a dívida integralmente no prazo de três dias contados de sua citação e experimentar a redução pela metade da verba honorária, ou deverá pagar futuramente a dívida integral, mais sucumbência, caso não veja seus embargos à execução providos, correndo o risco ainda de os honorários advocatícios serem majorados em até 20% ao final do procedimento executivo, em atenção ao trabalho realizado para a satisfação do crédito do exequente, tenha a execução sido embargada ou não’ (Paulo Magalhães Nasser e Welder Queiroz dos Santos. A postura ativa do devedor na execução e a necessidade de análise do risco envolvido [Est. Araken, p. 855]). (...) A fixação dos honorários em 10%, prevista no caput, restringe-se, num primeiro momento, à hipótese de o executado se prontificar a cumprir a obrigação tão logo tenha sido citado. A possibilidade (e não obrigatoriedade, frise-se) de majoração do valor visa recompensar o trabalho do advogado do exequente” (NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado [livro eletrônico]. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. 6ª ed. em e-book baseada na 20ª ed. impressa).*

*“Admitida a execução, deverá o juiz determinar a citação do executado. A lei processual é expressa no sentido de que os honorários advocatícios serão fixados, no pronunciamento que determina a citação, em dez por cento (solução diversa, pois, da outrora estabelecida no art. 652-A do CPC/1973, que remetia ao § 4º do art. 20 do Código revogado, segundo o qual os honorários, no caso, seriam fixados ‘consoante apreciação equitativa do juiz’). Esse percentual é reduzido à metade (cf. § 1º do art. 827 do CPC/2015) em caso de pagamento do valor do crédito cobrado no*

*prazo de três dias, contados da citação (cf. art. 829, caput, do CPC/2015); mas, não havendo pagamento e prosseguindo o processo, o montante de honorários poderá ser elevado a até vinte por cento, em atenção ao trabalho desenvolvido pelo advogado do exequente, havendo embargos (hipótese em que o valor será fixado em atenção ao que se tiver feito na execução e nos embargos, cf. STJ, EREsp 598.730/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2.ª Seção, j. 11.11.2009) ou não (cf. § 2.º do art. 827 do CPC/2015)” (MEDINA, José Miguel Garcia. Código de processo civil comentado [livro eletrônico]. 6ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. 6ª ed. em e-book baseada na 8. ed. impressa).*

Reitero, portanto, que o regramento especial no tocante à fixação dos honorários provisórios na ação de execução é o do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil, e não a norma do artigo 85, § 3º, do referido diploma, a qual só poderia ser considerada especial se disciplinasse, concretamente, a questão da fixação das verbas honorárias quando do recebimento da petição inicial no processo de execução, não bastando, para tal conclusão, que esta última disposição normativa verse, genericamente, sobre honorários, ainda mais os de natureza sucumbencial.

Cumprido frisar, ademais, que a aplicação do artigo 827, *caput*, em detrimento do artigo 85, § 3º, do Diploma Processual Civil, não implica, por si, em ausência de isonomia entre o particular e a Fazenda Pública no que tange ao pagamento de honorários advocatícios, pois o próprio artigo 85, do Código de Processo Civil, ao prever dois critérios distintos para a fixação das verbas honorárias sucumbenciais, em seus §§ 2º e 3º, já cuidou de estabelecer tratamento diferenciado sobre a matéria nas causas em que a Fazenda Pública figurar ou não enquanto parte.

Além disso, deve-se atentar que a norma contida no artigo 827, *caput*, do Diploma Processual Civil, aplica-se às ações de execução por quantia certa de uma forma geral, e não somente à execução fiscal movida pela Fazenda Pública, razão pela qual não se sustenta o argumento de que a aplicação da regra do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil, para fins de fixação de honorários provisórios a serem pagos pelo executado, culminaria em suposta vantagem pecuniária desarrazoada para a Fazenda Pública.

Tal disposição normativa consiste, na realidade, em reconhecimento do maior interesse do credor, além de estimular a máxima efetividade das ações de execução por quantia certa.

Não obstante a ausência de consenso jurisprudencial sobre o tema, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sedimentou, recentemente, entendimento confirmando a posição amplamente majoritária de suas Turmas, no seguinte sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. (...) EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ‘CAPUT’ DO ART. 827 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS QUE INTEGRAM A PRIMEIRA SEÇÃO/STJ. ÓBICE DA SÚMULA 168/STJ. 1. Constou do acórdão embargado que: ‘Contrariamente ao afirmado no acórdão recorrido, a aplicação do regramento do art. 827 do CPC/2015 às execuções fiscais não cuida de estabelecer uma vantagem pecuniária desarrazoável para a Fazenda Pública, mas de reconhecer o maior interesse do credor, a máxima efetividade da execução e de manter a isonomia entre os exequentes independentemente de quem sejam eles’. 2. No mesmo sentido: ‘Da análise do art. 827 do CPC/2015, verifica-se que o*

legislador, ao determinar o arbitramento, no início da execução, de honorários no percentual de 10%, buscou atender ao interesse do credor, entretanto, sem esquecer de mitigar os honorários quando satisfeita a execução, disposições que vão ao encontro do princípio da maior efetividade da execução. A referida norma é específica dos processos de execução, estando localizada no capítulo da 'execução por quantia certa', o que abrange as execuções ajuizadas com base em CDA's, remanescendo obrigatória sua aplicação em detrimento do constante do art. 85, § 3º, do CPC/2015' (AREsp 1798708/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 10/08/2021) (...)" (STJ, AgInt nos EAREsp 1.738.946/GO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 25/10/2021).

Desta feita, buscando a definição do Tema 20, objeto do presente incidente de resolução de demandas repetitivas, propõe-se, à oportunidade, a fixação da seguinte tese jurídica, que deverá funcionar, doravante, enquanto precedente qualificado nos julgamentos proferidos pelos órgãos judiciários hierarquicamente subordinados a este Órgão Especial:

“o arbitramento de honorários advocatícios provisórios, quando da prolação do despacho que defere a inicial nas ações de execução fiscal movidas pela Fazenda Pública, deve observar a norma contida no artigo 827, caput, do Código de Processo Civil”.

Uma vez firmada a tese jurídica relativa à controvérsia jurisprudencial identificada no bojo da demanda paradigma, com arrimo no que dispõe o artigo 978, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento do mérito do recurso paradigma, originário da 6ª Câmara Cível, deste sodalício, e de relatoria do eminente Desembargador Fausto Moreira Diniz (autos apensos), consistente no recurso de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada (autos 5359304-42), manejado pelo MUNICÍPIO DE GOIÂNIA em face do CENTRO TECNOLÓGICO CAMBURY LTDA, no bojo de uma ação de execução fiscal 5334706-65.2020.8.09.0051.

O mencionado impulso recursal tem como intuito a reforma da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública Municipal desta capital, que recebeu a petição inicial da ação de execução, determinou a citação do executado e, em relação à fixação dos honorários advocatícios, registrou o seguinte:

*“(...) considerando que ao final da demanda, em razão do disposto no inciso II, do § 3º, do art. 85, do Código de Processo Civil, os honorários poderão sofrer modificações, para mais ou para menos, é de modo incoerente a fixação dos honorários conforme parâmetro do art. 827, do mesmo diploma legal no início da execução fiscal. Explico, a incoerência em fixar provisoriamente honorários de acordo com determinado artigo e os definitivos com outro. Não acredito que o sistema admita tal incongruência, ferindo com isso o princípio da isonomia. (...) Em que pese algumas decisões isoladas e recentes do e. Tribunal Goiano, proferidas em sede de tutela antecipada, no sentido de fixar os honorários advocatícios nas execuções fiscais, com fundamentos no artigo 827 do Código de Processo Civil, mantenho o posicionamento segundo o qual, para os casos em que a Fazenda Pública for parte, deve-se observar, quando da fixação dos honorários advocatícios, os parâmetros previstos no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil. A previsão do artigo 827 do CPC não é norma especial para a execução de título extrajudicial em que a fazenda pública for parte. Especial sim, é aquela do artigo 85 § 3º, do Código de Processo Civil c/c o § 1º do mesmo artigo 85, ou seja, nas causas em que a fazenda*

*pública for parte, e não somente nas de 'processo de conhecimento' como insiste o Município de Goiânia, a regra especial é a da parte geral do Código de Processo Civil que se refere, especificamente, nas causas em que a fazenda pública for parte, inclusive, execução, conforme inteligência dos dispositivos citados alhures. (...) Diante disso, fixo os honorários advocatícios provisoriamente, nos termos de parte do artigo 827 c/c artigo 85, § 3º, ambos do Código de Processo Civil (...)" (mov. 04, autos 5334706-65.2020.8.09.0051).*

Defende a municipalidade agravante, em suma, o seguinte: a) *"a aplicação do art. 85 do CPC, bem como do seu § 3º, restringe-se aos processos de conhecimento",* sendo que tal dispositivo *"deve ser interpretado de acordo com o seu caput, de sorte que as faixas percentuais ali previstas devem ser aplicadas quando a Fazenda Pública for parte e tratar-se de processo de conhecimento, em que haja prolação de sentença e surja uma parte vencida e outra vencedora, de acordo com o princípio da sucumbência";* b) *"a incidência do art. 827 do CPC aos executivos fiscais deve-se também pelo fato de ser norma específica dos processos autônomos de execução, e o art. 85, § 3º do CPC, por outro lado, ser norma genérica de fixação de honorários".*

Pleiteia, destarte, *"seja dado provimento ao agravo de instrumento (...) para reformar a decisão recorrida e fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) a serem pagos pelo executado, conforme o art. 827 do CPC".*

Em sede de contraminuta recursal, defende a parte agravada que a *"mens legis do artigo 85, § 3º, do CPC"* seria a de *"manter processualmente a isonomia entre o particular que litiga com a Fazenda Pública",* de maneira que *"a aplicação automática de percentual de 10% (artigo 827, do CPC) acarretaria manifesta vantagem pecuniária para a Fazenda Pública",* pois *"ao particular restaria, caso o feito executivo seja extinto, os percentuais do artigo 85, § 3º, do CPC, com violação ao princípio isonômico".*

Presentes os pressupostos do agravo de instrumento em exame, dele conheço.

E entendo, sem maiores delongas, merecer acolhida a pretensão ofertada pela municipalidade recorrente, pois a decisão fustigada ancorou-se em equivocadas premissas para fixar os honorários advocatícios provisórios na ação de execução por quantia certa, ao utilizar a regra do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, aplicando-se a tese proposta no presente IRDR, é possível concluir que *"o arbitramento de honorários advocatícios provisórios, quando da prolação do despacho que defere a inicial nas ações de execução fiscal movidas pela Fazenda Pública, deve observar a norma contida no artigo 827, caput, do Código de Processo Civil".*

Isso porque, o referido dispositivo legal regula, especificamente, as verbas honorárias fixadas no início da execução, em atenção ao princípio da causalidade, tratando-se, por esse motivo, de regramento especial em relação ao artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, que versa sobre a fixação de honorários sucumbenciais nos processos de conhecimento em que a Fazenda Pública for parte e, ainda, na fase final da ação executória (caso tenham sido apresentados embargos à execução ou exceção de pré-executividade e a Fazenda Pública seja sucumbente ou quando a ação se prolonga em razão do simples não pagamento da dívida).

Nessa linha de pensamento, uma vez que o caso em exame não revela qualquer peculiaridade a viabilizar eventual entendimento diverso da tese jurídica proposta, a reforma da decisão ora recorrida é medida que se impõe, para dar provimento ao agravo de instrumento, fixando-se os honorários provisórios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, com

fulcro no artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com a devida vênia, concluo pela procedência deste IRDR, para estabelecer a seguinte tese jurídica, que deverá funcionar, doravante, enquanto precedente qualificado nos julgamentos proferidos pelos órgãos judiciários hierarquicamente subordinados a este Órgão Especial:

*“o arbitramento de honorários advocatícios provisórios, quando da prolação do despacho que defere a inicial nas ações de execução fiscal movidas pela Fazenda Pública, deve observar a norma contida no artigo 827, caput, do Código de Processo Civil”*

Por conseguinte, determino a remessa deste a todos os órgãos julgadores deste Tribunal e a inserção da tese aqui estabelecida no cadastro nacional de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, conforme disposição dos artigos 979 e 982, ambos do Código de Processo Civil, e 223, inciso III, do Regimento Interno deste Sodalício.

Comunique-se ao Conselho Nacional de Justiça acerca deste julgamento (art. 979, do CPC).

Por fim, quanto à causa-piloto (agravo de instrumento 5359304-42.2020), dou-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, fixar os honorários provisórios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, do Código de Processo Civil.

É o voto.

---

## EMENTA

---

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. DEFINIÇÃO QUANTO À FORMA DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PROVISÓRIOS EM SEDE DE AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSITURA DE TESE (TEMA 20). PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO AFETADO ENQUANTO CAUSA-PILOTO. 1. As normas previstas nos artigos 85, § 3º, e 827, caput, ambas do Código de Processo Civil, buscam regulamentar situações absolutamente diferentes, não obstante aparentemente similares, pois a primeira tem caráter geral e rege a fixação dos honorários advocatícios de natureza sucumbencial nas causas em que uma das partes for a Fazenda Pública, ao tempo em que a segunda diz respeito, especificamente, à fixação de honorários provisórios, no despacho que recebe a petição inicial das ações de execução propriamente ditas. 2. A obrigação de pagamento de verbas honorárias provisórias decorre não da eventual falta de êxito da parte derrotada na lide (sucumbência), mas do simples fato de que o não pagamento voluntário de determinada quantia certa, pelo devedor, ensejou o ajuizamento de nova ação judicial que poderia ter sido evitada, dando causa, portanto, à execução da dívida em juízo, e ao prolongamento do conflito pela via jurídica. 3. Considerando que tal situação exige

nova atuação dos advogados da parte exequente, consistente na formalização de novo processo judicial, resta justificada a fixação, já no despacho que recebe a inicial da execução, dos respectivos honorários, os quais não decorrem propriamente do princípio da sucumbência, mas do princípio da causalidade, e que por isso mesmo são fixados já no início da ação de execução por quantia certa. 4. A aplicação do artigo 827, caput, em detrimento do artigo 85, § 3º, ambos do Diploma Processual Civil, não implica, por si, em ausência de isonomia entre o particular e a Fazenda Pública no que tange ao pagamento de honorários advocatícios, pois este, ao prever dois critérios distintos para a fixação das verbas honorárias sucumbenciais, em seus §§ 2º e 3º, já cuidou de estabelecer tratamento diferenciado sobre a matéria nas causas em que a Fazenda Pública figurar ou não enquanto parte, razão pela qual não se sustenta o argumento de que a aplicação daquele culminaria em suposta vantagem pecuniária desarrazoada para a Fazenda Pública. 5. Tese jurídica: “o arbitramento de honorários advocatícios provisórios, quando da prolação do despacho que defere a inicial nas ações de execução fiscal movidas pela Fazenda Pública, deve observar a norma contida no artigo 827, caput, do Código de Processo Civil”. JULGAMENTO DO RECURSO PARADIGMA (AI 5359304-42.2020). 6. Com arrimo no que dispõe o parágrafo único do artigo 978, do CPC, procede-se ao julgamento do recurso que deu origem ao incidente, ao qual se dá provimento, considerando que o caso concreto não revela qualquer peculiaridade a viabilizar eventual entendimento diverso da tese jurídica fixada, razão pela qual a reforma da decisão recorrida é medida que se impõe, para acolher a pretensão ofertada pela municipalidade agravante e fixar os honorários provisórios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução (precedentes do STJ). INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS ACOLHIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

---

## ACÓRDÃO

---

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os componentes do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em julgar procedente o incidente de resolução de demandas repetitivas, bem como conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento (causa piloto), nos termos do voto do Relator.

**PRESIDIU** a sessão o Desembargador **CARLOS ALBERTO FRANÇA**.

Presente ao julgamento o representante da Procuradoria-Geral de Justiça Marcelo André de Azevedo.

Goiânia, 25 de janeiro de 2023.

**DES. J. PAGANUCCI JR.**  
RELATOR

Valor: R\$ 0,00  
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Incidentes -> Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas  
ÓRGÃO ESPECIAL  
Usuário: Marília Silveira Aires - Data: 26/01/2023 15:21:26